

Acórdão: 13.995/00/2^a
Impugnação: 40.10056976-54
Impugnante: Real Expresso Ltda
Advogado: Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior/Outros
PTA/AI: 01.000126672-41
Inscrição Estadual: 702.609221.0089
Origem: AF/Patos de Minas
Rito: Ordinário

EMENTA

Prestação de Serviços de Transporte de Passageiros - Falta de Emissão de Documentos Fiscais - Irregularidades apuradas mediante o exame de declarações fornecidas pela Prefeitura Municipal quantificando o número de passageiros mensalmente embarcados no terminal rodoviário. Crédito tributário reformulado, sendo conferido à Contribuinte o benefício do crédito presumido previsto no inciso VII do artigo 75 do RICMS/96. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre prestação de serviços de transporte de passageiros iniciados em Patos de Minas e com destino a Belo Horizonte, desacobertos de documentação fiscal hábil. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 21 a 22), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

Informa que, em substituição a apuração do imposto pelo sistema normal de débito e crédito, fez a opção de apuração do ICMS devido pela apropriação de um crédito presumido de 20% em consonância com o artigo 75, inciso VII do RICMS/96.

Alega que não há como subsistir o lançamento pois o Fisco, ao exigir o ICMS considerando o valor das prestações realizadas, sem deduzir o crédito presumido a que faz jus, tornou cumulativo o imposto ferindo o princípio da não-cumulatividade.

O Fisco, em Manifestação Fiscal de fls. 53/54, acata a argumentação da Impugnante de que adotou o sistema de apuração através do crédito presumido desde o início de sua vigência

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, afirma que não há nenhum motivo para cancelamento do Auto de Infração pois já retificou o crédito tributário, reduzindo o ICMS devido a cada mês em 20%, o que equívale a conceder à Impugnante o direito ao crédito presumido questionado em sua impugnação.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 52, que resulta na manifestação do Fisco em fls. 53/54, afirmando que não há nenhum motivo para o cancelamento do Auto de Infração face a retificação do crédito tributário, reduzindo o ICMS devido a cada mês em 20% (vinte por cento), o que equívale a conceder à Impugnante o direito ao crédito presumido questionado na Impugnação.

A Auditoria Fiscal em parecer de fls. 64/65, opina pela procedência parcial do lançamento, para prevalecer o crédito tributário reformulado às fls. 46/47.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se a prestação de serviços de transporte de passageiros iniciados em Patos de Minas, com destino a Belo Horizonte, sem emissão de documentação fiscal e pagamento do ICMS devido.

A autuação baseou-se em declarações fornecidas pela Prefeitura Municipal de Patos de Minas quantificando o número de passageiros mensalmente embarcados no terminal rodoviário, no período de 01/04/98 a 15/11/98, nos coletivos da empresa Impugnante.

O único questionamento presente na defesa da Impugnante, o de que sempre adotou o crédito presumido em substituição ao sistema normal de débitos e créditos, tornou-se inócuo face à reformulação do crédito tributário procedido pelo Fisco às fls. 46.

Assim, considerando que a Impugnante não nega a realização do fato gerador e que os fatos são realmente incontroversos, e considerando ainda, o disposto nos artigos 109 e 110 do Dec. 23.780/84, alterado pelo Dec. 40.736/99 - CLTA/MG, corretas estão as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior e, pela Fazenda Estadual, a Dra. Nardele Débora Carvalho Esquerdo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana e Francisco Maurício Barbosa Simões.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 30/11/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/revisor**

**Edmundo Spencer Martins
Relator**

JP/

CC/MIG